COMENTÁRIOS DA EDP DISTRIBUIÇÃO À PROPOSTA DA ERSE DE ALTERAÇÃO DOS REGULAMENTOS DE RELAÇÕES COMERCIAIS E TARIFÁRIO

♦ INTRODUÇÃO

O objectivo deste documento é o de apresentar os principais comentários e sugestões da EDP Distribuição às propostas de novos Regulamentos do Sector Eléctrico – Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e Regulamento Tarifário (RT) – procurando contribuir, desta forma, para a maior eficiência da regulação, analisando sobretudo os aspectos que à Empresa mais respeitem.

♦ ASPECTOS GERAIS

A EDP Distribuição considera positivo que a ERSE tenha aproveitado a preparação de um novo período regulatório para trazer para a primeira linha de análise um conjunto de alterações, tanto no âmbito da regulação económica, com impactos directos nos proveitos das empresas reguladas e nas tarifas, como em matéria de relacionamento entre os operadores e os clientes de electricidade.

Registe-se que um número significativo das alterações previstas se enquadram nas preocupações que a Empresa tem vindo a transmitir à ERSE. Espera-se, assim, que alguns dos problemas que têm subsistido ao nível dos proveitos permitidos sejam agora ultrapassados, não deixando de ser preocupação agora acrescida, a forma como a ERSE venha a interpretar a aplicação da Lei 12/2008, nomeadamente no que se refere à remuneração dos contadores.

Da leitura das propostas apresentadas percepciona-se alguma alteração na forma como a ERSE pretende acompanhar o funcionamento do sector, nomeadamente com a introdução de novas auditorias e de recomendações, que acrescem ao já alargado leque de mecanismos de intervenção existentes. Neste sentido, não pode a Empresa deixar de se questionar sobre se esta alteração apresentará uma relação benefício/custo positiva.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC

↳ INTEGRAÇÃO DA ACTIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE REDES NA ACTIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO

A EDP Distribuição não vê inconveniente de maior em que seja feita a fusão das actividades de distribuição e comercial de redes, a não ser que tal resulte da interpretação dada pela ERSE à Lei 12/2008 quando afirma que "o valor líquido dos activos associados aos contadores deixa de ser considerado no cálculo das tarifas".

Com esta interpretação não pode a EDP Distribuição concordar, desde logo pelas razões invocadas pelo Conselho Tarifário da ERSE que, em reunião plenária realizada em 3 de Junho passado para análise dos impactos tarifários da Lei 12/2008 referiu, conforme consta da respectiva acta enviada ao Conselho de Administração da ERSE,

> **Quanto aos contadores, foi unanimemente expresso o entendimento que a interpretação da ERSE justificaria melhor fundamentação uma vez que, sendo claro que a Lei proíbe a facturação directa ao consumidor – regra, aliás, já constantes dos Regulamentos aplicados aos sectores da electricidade e do gás natural – não é evidente que implique que os mesmos sejam retirados à base regulada de activos das empresas e consequentemente remunerados a par de todos os outros activos.**

Aliás, o facto de um cliente não suportar integral e directamente um determinado custo que ele próprio induz ou que lhe está associado, sendo o diferencial integrado na tarifa e, portanto, pago pelos outros clientes, verifica-se em várias situações regulatórias determinadas pela ERSE, sendo exemplo as ligações à rede e a assistência técnica em caso de falha na alimentação individual.

Um outro exemplo, mais próximo da questão agora em aberto, são as seguintes disposições do RRC:

"Art.º 121º, n.º 3 – O fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição constituem encargo das entidades previstas no n.º 1, ... as quais não podem cobrar qualquer quantia a título de aluguer ou indemnização ..."

"Art.º 146º, n.º1 – Os operadores das redes de distribuição devem colocar, **sem qualquer encargo para o cliente**... designadamente disjuntores..."

Estas disposições, já existentes nas anteriores versões do RRC, não significam que os equipamentos de medição e os disjuntores não pertencem à base de activos, pelo que sempre foram remunerados como tal. Assim, não se percebe porque razão a ERSE, quando a Lei 12/2008 estabeleceu uma disposição semelhante relativa aos contadores, os pretende retirar da base de activos

Apesar do acordo de princípio à integração da actual actividade de comercialização de redes numa actividade única de distribuição, chama-se a atenção para que, sendo esta regulada por "revenue cap/price cap" para um período regulatório de 3 anos, quando a actividade de comercialização de redes é actualmente regulada numa base anual, aquela solução poderá não ser a mais adequada numa época de instabilidade legislativa de que são exemplos a Lei 12/2008 e as expectáveis, mas entretanto adiadas, criação do Operador Logístico de Mudança de Comercializador e introdução da telecontagem na BT, com eventual impacto na actividade de comercialização de redes.

- **SEPARAÇÃO DE ACTIVIDADES**

A proposta da ERSE de criação de um novo logótipo para a EDP Distribuição dificilmente terá acolhimento por parte dos consumidores que não aceitarão suportar os custos induzidos por esta medida. Por outro lado, uma vez que a EDP Distribuição faz parte de um Grupo económico cuja identificação surge na sua designação, não pode o símbolo do Grupo deixar de fazer parte do logótipo da EDP Distribuição, à semelhança do que se passa noutros países, nomeadamente em Espanha.

Refira-se que apesar de não existir uma marca própria para a EDP Distribuição a Empresa, cuja actividade visa, nomeadamente, proporcionar a todos que o solicitem, o acesso às redes de distribuição de energia eléctrica, tem pautado o exercício das respectivas funções por princípios de transparência e de não discriminação. Por outro lado, os serviços da União Europeia, na sequência dos inquéritos que têm realizado para avaliação da aplicação da Directiva 2003/54/CE, não têm levantado objecções de fundo à situação existente em Portugal em termos da marca.

Quanto à Internet, a EDP Distribuição já possui uma área própria na página da EDP. Julga-se que um acesso autónomo só poderá vir a ser equacionado uma vez apurado o respectivo impacto, tendo em conta o que venha a ser definido no âmbito ibérico.

No que se refere ao Código de Conduta, a EDP Distribuição tem já aprovada e em fase de divulgação junto dos seus colaboradores, numa acção que será largamente participada, uma nova versão do código já anteriormente publicado, que se julga ir ao encontro das pretensões da ERSE.

INCENTIVOS À MELHORIA DO SERVIÇO PRESTADO AOS CLIENTES

A introdução de incentivos à promoção de serviços que acrescentem valor na relação comercial das empresas reguladas com os clientes, nomeadamente pela disponibilização de serviços que excedam os mínimos fixados regulamentarmente constitui, à partida, uma medida positiva.

Contudo, a disponibilização de novos serviços ou de serviços com diferentes níveis de qualidade passa pela avaliação detalhada dos investimentos necessários para que seja possível à EDP Distribuição proceder a tais ofertas.

FACTURAÇÃO AOS COMERCIALIZADORES BT

Não se vê inconveniente na alteração regulamentar proposta, até porque a regra de facturação proposta já consta do actual RRC. No entanto, a aplicação da metodologia actualmente em vigor em todos os pontos de entrega a distribuidores BT é, do ponto de vista do ORD, mais simples (o acesso à rede é facturado por inteiro ao CUR), pelo que se considera que a alteração só deve ocorrer a pedido do distribuidor exclusivamente em BT.

FACTURAÇÃO DA POTÊNCIA CONTRATADA BTN EM INSTALAÇÕES TRIFÁSICAS

A proposta de facturação da potência contratada BTN em instalações trifásicas encontra-se, em nossa opinião, mal justificada e mal especificada. Desde logo, porque nos termos do articulado proposto para o RRC, não fica claro em que situações a nova opção é aplicável, embora no documento justificativo, que não fará lei, se refira que não se pretende induzir a substituição dos contadores. Caso a opção se afigure de interesse para os clientes, existirão

fortes pressões para que a mesma seja generalizadamente aplicada e, nesse caso, quem suportará o custo da substituição dos contadores?

Por outro lado, não fica claro se a instalação de um disjuntor limitador de potência regulado para o valor contratado se mantém como opção do cliente ou se, ao contrário, o disjuntor terá apenas como objectivo a segurança da instalação de utilização e da rede a que a mesma se encontra ligada sendo, neste caso, regulado de acordo com a potência requisitada – instalações unifamiliares – ou com a potência máxima admissível – prédios.

Ora, tanto a potência requisitada (Pr) como a potência máxima admissível (Pma) estão relacionadas com, respectivamente, a alimentação ou a entrada, pelo que as suas protecções devem ser reguladas de acordo com as respectivas secções, ou seja, limitando a potência por fase a 1/3 da potência total.

Assim, caso a opção do cliente seja BTN e a Pr (ou Pma) seja superior a 41,4 kVA, o disjuntor deverá ser regulado para este valor de forma a que o cliente não passe para a BTE, com regras de facturação e de cobrança diferentes. Neste caso, poderá o cliente ter uma potência tomada inferior àquela para a qual o disjuntor está regulado e este disparar por sobrecarga numa fase. O mesmo se passará quando o disjuntor se encontre regulado para a potência contratada.

Ou seja, verificar-se-á uma incompatibilidade entre o disjuntor actuando numa lógica de corrente máxima por fase e o contador calculando a potência numa lógica de potência tomada.

Por outro lado, quando o disjuntor se encontre regulado para uma potência superior à contratada e o cliente, por falta de controlo, ultrapasse, mesmo que ligeiramente, esse valor, nem que seja num único intervalo de 15 minutos, passará ao escalão seguinte, podendo chegar a pagar mais 6,9 kVA durante 12 meses.

A potência contratada, quando a solução trifásica é determinada por opção do operador de rede, tem uma folga de 5 A por fase, o que permite algum desequilíbrio de fases. Quando é por opção do cliente, deverá este ter a preocupação de conseguir esse equilíbrio, até porque as perdas que induz na rede não são independentes disso.

Resumindo, parece-nos que a solução proposta introduz os seguintes problemas:

- Discriminação entre novas instalações trifásicas (ou remodeladas) e instalações com contador tradicional, caso o articulado confirme que o operador de rede não é obrigado a substituir o contador por solicitação do cliente – caso contrário, quem suporta os custos?

- Discriminação entre clientes com alimentação trifásica e clientes com alimentação monofásica, caso se mantenha nestes a lógica da potência instantânea e não a da tomada;

- Nos casos em que exista disjuntor regulado para a potência contratada, possibilidade de disparo por sobrecarga sem que tenha sido atingida uma potência tomada igual à contratada;

- Nos casos em que não exista disjuntor regulado para a potência contratada, possibilidade de o cliente pagar durante 12 meses uma potência bastante superior àquela de que necessita.

AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA PRODUZIDA POR MICROPRODUTORES

A interpretação feita pela EDP Distribuição ao referido no DL 363/2007 sobre a obrigatoriedade de instalação de telecontagem em instalações de microprodução (MP), não se afigura coincidente com a que é referida pela ERSE no documento justificativo.

Com efeito, estão em curso os desenvolvimentos de sistemas e de processos que permitem acomodar o esforço para telecontar todos os microprodutores que queiram ligar-se à rede de distribuição.

Em sistemas, são os seguintes, em termos sumários, os desenvolvimentos previstos:

A - (Messaging e Portal da MP)

1) Implementação de um sistema de 'messaging' entre o SRM, ORD e Comercializadores

2) Implementação do Portal de Microprodução - Portal de MP

B - Adaptação do Sistema de Gestão de Leituras

C - Adaptação dos sistemas Técnicos da EDP Distribuição

D - Processos adicionais a implementar: Cálculo da capacidade máxima do Transformador e informação dos PT's sem capacidade de instalação de mais Microprodução

Considera-se que os custos destes sistemas devem ser integrados nas tarifas de venda a clientes através da UGS, com uma distribuição por níveis de tensão semelhante à que vier a ser aplicada aos sobrecustos da energia produzida, dado que não se afigura viável a sua imputação directa aos produtores.

Os "outros temas" suscitados pela ERSE, relativos a perfis a aplicar aos produtores/clientes e a desvios associados a microprodutores, deverão ser analisados em sede de revisão do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, que deverá ocorrer após publicação do novo RRC.

Propõe-se que a alteração destes processos seja analisada e discutida pelos operadores de rede em fase posterior, os quais deverão preparar, em conjunto, uma proposta a apresentar à ERSE.

- **FACTURAÇÃO DOS ENCARGOS DE VALOR FIXO MENSAL**

Concorda-se com a metodologia proposta, até porque a mesma já tem vindo a ser solicitada à ERSE pela EDP Distribuição. No entanto, a nova metodologia só deverá entrar em vigor quando forem publicados os valores dos encargos diários.

- **REGRAS DE FACTURAÇÃO DE ENERGIA REACTIVA**

A EDP Distribuição e a REN apresentaram oportunamente à ERSE uma proposta conjunta para a facturação da energia reactiva, não tendo recebido qualquer comentário ou pedido de esclarecimento.

Nestes termos, e tendo em conta que a ERSE se refere a trabalhos desenvolvidos pela REN no âmbito do Plano de Compatibilização Regulatória, competirá a esta empresa avaliar da oportunidade de rever ou não a proposta já apresentada.

- **FRAUDES E ERROS DE MEDIÇÃO**

No documento da ERSE prevê-se a apresentação de proposta conjunta envolvendo, no mínimo, 16 entidades (considera-se que a REN deverá ser também envolvida, dados os reflexos

que a correcção dos erros de medição poderá ter no acerto de contas), com interesses e pontos de vista certamente muito divergentes, correndo-se o risco de ser difícil, senão impossível, obter acordo para uma proposta que possa ser subscrita por todos.

Assim, sugere-se que seja a ERSE a colocar à discussão das referidas entidades uma proposta que a própria ERSE elabore, eventualmente a partir de contributos dessas mesmas entidades.

NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE PROCEDIMENTOS FRAUDULENTOS

Relativamente às fraudes, assunto que preocupa a Empresa e que esta teve oportunidade de colocar à consideração da ERSE, reconhece-se que o tema apresenta duas vertentes: por um lado, correcção do passado, evitando que quem cometeu ou comete fraude colha disso benefício; por outro, prevenção do futuro, procurando-se criar mecanismos que visem desincentivar que sejam cometidas novas fraudes.

Este último aspecto passa sobretudo pela reformulação do DL 328/90, que aliás se encontra desajustado da nova organização do sector. Nesse sentido, considera-se de toda a utilidade o envolvimento da DGEG e da ERSE nesse processo.

Sobre este tema agora colocado a discussão pública, junta-se em anexo documento elaborado para o efeito.

AUDITORIAS

Os regulamentos actualmente em vigor prevêem já um conjunto de auditorias, com custos a suportar pelo ORD e a serem recuperados através dos proveitos permitidos. Verifica-se que noutras situações, em que seja questionada a correcta aplicação dos regulamentos, normalmente na sequência de reclamações, a interacção entre a ERSE, os operadores e eventualmente terceiros, permite corrigir eventuais desvios, normalmente resultantes de divergentes interpretações dos regulamentos.

Aparentemente, a ERSE propõe-se alterar a metodologia que tem sido usada, substituindo-a pela realização de auditorias em número mais alargado, reconhecendo, no entanto, que os respectivos custos devem ser incorporados nas tarifas. A EDP Distribuição face à forma de remuneração da sua actividade em que são fixados, à priori para todo o período de regulação, os parâmetros de regulação tendo por base os custos da empresa que não incluem

custos com auditorias não previstas considera que no Regulamento Tarifário deverá ficar explicita a forma de recuperação destes custos.

RECOMENDAÇÕES ÀS EMPRESAS REGULADAS

A proposta da ERSE visa, através de "Recomendações", poder transmitir às entidades reguladas a interpretação do Regulador quanto ao modo de actuação daquelas entidades de forma a cumprirem com as regras estipuladas na diversa regulamentação, indo, aparentemente, além do que se tem já verificado com a publicação de Notas Interpretativas. Assim, uma melhor explicitação do alcance das "recomendações", designadamente quanto ao grau de vinculação e à necessidade de prestação de explicações por parte dos agentes, deveria ficar desde já estabelecido, devendo ficar também desde já definida a audição prévia das entidades envolvidas.

CODIFICAÇÃO DOS PONTOS DE ENTREGA

Embora este tema não seja colocado a discussão relativamente ao Continente, aproveita-se para referir a necessidade de reformulação do Despacho n.º 12.524-C/2004, de 25 de Junho, da ERSE, que, no ponto 4.1.3 do Anexo I, estabelece a responsabilidade pela atribuição dos códigos de ponto de entrega (CPE), imputando-a, no caso de produtores, à REN.

Ora, no caso dos PRE, considerando nomeadamente a previsível disseminação da microprodução, essa metodologia não se afigura exequível, até pela "distância" entre o produtor e a REN.

Assim, propõe-se que a atribuição do CPE relativo aos PRE passe a ser da competência do operador da rede a que os mesmos sejam ligados.

OUTRAS QUESTÕES

A revisão do RRC levada a cabo em Maio de 2008 na sequência da publicação da Lei nº 12/2008 não reteve os termos da proposta da EDP Distribuição para o Artigo 148ª "Leitura Extraordinária" deixando de alguma forma indefinidas as circunstâncias em que o ORD pode exigir a realização de uma leitura extraordinária. Assim, propõe-se que fique estabelecido que quando não seja possível obter leitura por parte do operador de rede por um período de 12 meses, este possa solicitar a realização de uma leitura extraordinária.

♦ COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RT

↳ TARIFAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE REDES

A extinção da tarifa de Comercialização de Redes já foi comentada no âmbito da proposta de alteração do RRC. A EDP Distribuição não pode deixar de concordar com a afirmação da ERSE de que a actividade de medição está directamente ligada às actividades de redes de distribuição, devendo os respectivos custos continuar incluídos na tarifa de acesso.

↳ FACTURAÇÂO DO USO DAS REDES DE MONTANTE

A proposta da ERSE é a de que a potência tomada pelos clientes seja reflectida nas variáveis de facturação de uso das redes – potência contratada – medida que vai de encontro ao desejável aperfeiçoamento do modelo de aditividade tarifária.

De facto, é importante que a regulação tarifária considere de forma adequada o investimento que é necessário realizar nas redes a montante por efeito das horas de ponta máxima (potência tomada) nas instalações de utilização a jusante, bem como o respectivo ajuste para perdas.

Refira-se que relativamente à baixa tensão normal (BTN) a solução a adoptar deve passar pela definição de "proxies" para a quantificação da potência tomada das cargas, uma vez que os equipamentos de contagem actualmente instalados não dispõem de funcionalidades que permitam medir a potência tomada. Estas "proxies" poderão ser definidas mediante a análise de diagramas de carga de clientes deste segmento, estabelecendo-se correlações entre potências contratadas e potências efectivamente tomadas.

Assim, a EDP Distribuição considera que o assunto deverá merecer aprofundamento e prévia verificação de todos os impactos, atendendo ao universo de aplicação desta solução a cerca de 6 milhões de clientes.

↳ TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO

A EDP Distribuição considera que o acesso não discriminatório a novas opções tarifárias, só será assegurado pelo efectivo reconhecimento dos custos dos contadores ao ORD, o que deveria ficar claramente estabelecido.

Por outro lado, da experiência já adquirida no sector eléctrico, ressalta que deverá atender-se às características da elasticidade dos consumos face ao preço. Adicionalmente, e face ao exposto, a EDP Distribuição considera que deverá proceder-se à realização de estudos que validem a aderência dos horários de aplicação dos períodos horários (tarifa bi-horária simples e ciclo semanal, tarifa tri-horária) aos actuais padrões de consumo e aos seus efeitos sobre o diagrama de cargas, com vista a avaliar o potencial de racionalização de comportamentos positivos a induzir para incremento da eficiência do sistema eléctrico.

REGULAÇÃO ECONÓMICA DAS ENTIDADES REGULADAS

TAXA DE JURO

Os desvios tarifários resultantes das actividades operacionais são recuperados (ou devolvidos) nas tarifas decorridos 1 a 2 anos, pela que se torna necessário o financiamento pela empresa do montante do desvio tarifário, junto de instituições financeiras, durante os períodos anteriormente mencionados.

Tendo por base o funcionamento dos mercados financeiros, não se considera adequada a proposta de utilização da taxa Euribor a 1 mês em alternativa a taxa Euribor a 3 meses, para o cálculo dos encargos financeiros associados ao financiamento dos desvios a 1 ou 2 anos. De facto, a utilização da Euribor a 1 mês não reflecte a prática do mercado, que recorre à Euribor a 3 meses ou à Euribor a 6 meses como indexantes na contratação de financiamentos. Neste sentido, a Empresa propõe a manutenção da metodologia aplicada anteriormente, e também aplicada ao sector do gás.

A EDP Distribuição considera necessário que se proceda a uma revisão em alta do *spread* que actualmente remunera os desvios tarifários, reflectindo a deterioração das condições de financiamento praticados no mercado.

TAXA DE INFLAÇÃO

A EDP Distribuição considera mais adequada a utilização do deflator do PIB, em alternativa ao ipc para projectar a evolução dos custos das actividades reguladas, designadamente na fórmula dos proveitos permitidos, tal como proposto pela ERSE.

- **ACTIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA**

A Empresa, ao longo dos diversos períodos de regulação, tem, na generalidade, considerado adequado o modelo de regulação aplicado à sua actividade, desde que considerados níveis de remuneração adequados, associados ao investimento requerido nos activos, incluindo as necessidades de fundo de maneio respeitantes ao desenvolvimento das suas actividades, bem como reconhecidos os seus custos de funcionamento, tendo em conta a fixação de objectivos de eficiência realistas.

Deste modo, a Empresa defende a aplicação de uma taxa de remuneração igual ou superior ao custo médio de capital (WACC) a todos os activos fixos líquidos de amortizações e de comparticipações, incluindo o fundo de maneio (activo circulante líquido de passivo circulante).

Por outro lado, existindo regulação por incentivos, esta deve ter como objectivo proporcionar uma melhoria de desempenho das empresas e da qualidade do serviço prestado, em benefício dos consumidores. No entanto, para não comprometer o equilíbrio económico-financeiro das empresas e a sustentabilidade do sistema, a fixação de incentivos deve ter em atenção o modo como os diversos custos evoluem ao longo dos anos e a exequibilidade dos objectivos definidos.

Por outro lado, tendo em conta que os custos entendidos como "não controláveis" pela Empresa devem ser considerados pelo seu valor real, concorda-se que, por transparência, se realize o ajustamento das rendas de concessão em função dos custos reais, em vez dos previsionais.

Algo semelhante se passa com 3 programas de racionalização de iniciativa da Empresa que não devem ser sujeitos a parâmetros de eficiência, pelo que se concorda com a posição da ERSE no que respeita a deduzir estes custos da base de custos controláveis.

Salienta-se, no entanto, a importância da contratualização a médio-longo prazo deste tipo de programas, cujos benefícios incidem sobre vários períodos regulatórios, por forma a incentivar e reconhecer os custos à Empresa até ao final da vigência de cada programa.

Alerta-se que a definição dos objectivos de eficiência para o período regulatório 2009-2011 deve ter em conta que os 3 programas criaram um benefício de 174 milhões de euros na base

de custos da EDP Distribuição, permitindo, à partida, já uma efectiva partilha do benefício com as tarifas resultante destas iniciativas da Empresa.

Finalmente, reitera-se a proposta de se corrigirem os proveitos permitidos tendo em conta os impactos da redução do consumo decorrente das medidas de eficiência energética, designadamente do PPEC.

- **ACTIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE REDES**

Considera-se que a fusão das duas actividades reguladas tem a vantagem de simplificar a regulação, harmonizando-se o modelo com os sectores do gás em Portugal e da electricidade em Espanha. No entanto, a integração da actividade de comercialização de redes na da Distribuição de Energia deve preservar o valor da remuneração individual de cada uma das actividades, incluindo os custos relativos aos contadores, anteriormente compreendidos na comercialização de redes.

Uma eventual aplicação ao RAB resultante da fusão das duas actividades e sem consideração dos contadores, de uma taxa de remuneração igual ao WACC, não assegura por via regulatória o equilíbrio económico-financeiro das actividades após fusão.

Neste caso, a fórmula regulatória a adoptar deve contemplar uma parcela representativa da margem das actividades, ou seja, a remuneração dos activos associados à DEE e à CR, incluindo o fundo de maneio.

Nesse sentido, a ERSE deverá assegurar a equivalência dos montantes globais dos proveitos permitidos num cenário de regulação por margem ou de uma taxa de remuneração sobre activos e respectiva amortização. A aplicação de uma margem para a actividade, adicionada à recuperação da base de custos, deverá assegurar um montante de proveitos no valor global de 169,1 milhões de euros, para o triénio 2009 – 2011, valor equivalente à remuneração e amortização de todo o activo líquido associado à CR (incluindo contadores).

- **SINCRONIZAÇÃO DOS AJUSTAMENTOS DA TARIFA DE ENERGIA E DA TARIFA DE ACESSO ÀS REDES**

Com a alteração proposta pela ERSE relativamente à sincronização dos ajustamentos da compra e venda de energia eléctrica por parte do Comercializador Regulado e do sobrecusto

dos PRE, leva a que o sistema como um todo também beneficie por efeito da redução dos custos financeiros induzida pelo menor período de recuperação dos desvios.

Igualmente a previsão, *a priori,* de todos os custos a reflectir na tarifa, designadamente os relativos ao PPDA, permite evitar desvios significativos e os correspondentes encargos financeiros.

AUDITORIAS DE VERIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DO RT

A proposta da ERSE de que"…os conteúdos das auditorias e os critérios de selecção das entidades responsáveis pelas auditorias são aprovados pela ERSE…", o que não se coaduna com a natureza e as obrigações de uma entidade com valores cotados em bolsa. Assim, a EDP Distribuição considera que a proposta da ERSE deve ser reformulada no sentido de clarificar que os Auditores que cumpram os requisitos para auditoria estatutária da informação financeira deverão ser reconhecidos no âmbito da preparação das contas reguladas.

FACTURAÇÃO DOS CMEC AOS FORNECIMENTOS DE IP

A alteração da regra de aplicação dos CMEC aos fornecimentos de IP constitui um aspecto que importa clarificar uma vez que a repercussão do CMEC no termo fixo (e não no consumo) foi um aspecto fundamental na aprovação do modelo junto da Comissão Europeia, mas a proposta da ERSE não configura a solução adequada – cfr. nº 10 do artº 5º do Decreto-Lei nº 240/2004, de 27 de Dezembro. Uma solução, será a transformação da actual tarifa monómia de IP (€/kWh) em tarifas binómias de IP, em BTN e BTE, não considerando os actuais escalões de potência mas antes uma potência linear em €/kVA, de modo a evitar impactos na variação tarifária neste segmento e permitir a recuperação explícita das parcelas fixa e de acerto na potência contratada (termo fixo) e nunca através do consumo.

ANEXO: NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE PROCEDIMENTOS FRAUDULENTOS

Revisão do RRC – Jul-08

Consulta Pública

Resposta ao ponto
10.3 – NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE PROCEDIMENTOS FRAUDULENTOS

1 Situação da Fraude em Portugal Continental

Em todos os países são grandes as dificuldades na determinação, com suficiente rigor, dos valores associados a procedimentos fraudulentos no consumo de energia eléctrica. Um melhor controlo das fraudes só é possível quando todos os clientes estão telecontados.

Actualmente, estima-se que a fraude de electricidade nos países desenvolvidos se situa tipicamente entre 1 e 2% da energia eléctrica distribuída. Estudos recentes permitem concluir que é esta também a situação actual em Portugal.

É um fenómeno bem conhecido que o volume de fraudes de electricidade aumenta sempre que as tarifas sobem significativamente ou sempre que existe um contexto económico desfavorável.

Um aspecto preocupante é que o número de fraudes de electricidade detectadas em Portugal Continental tem vindo a crescer significativamente nos últimos anos:

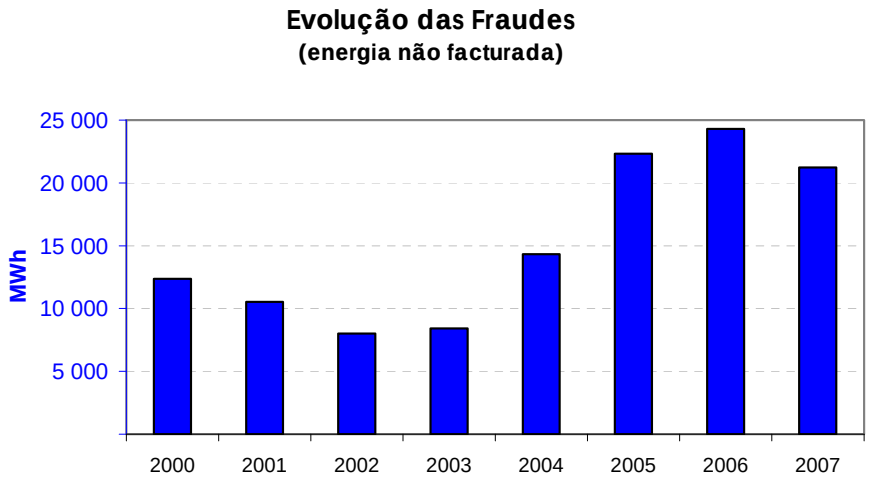

Estão em causa valores de fraude elevados que deverão corresponder, em termos de fraudes efectivamente existentes, a várias dezenas de milhões de euros por ano, valores que tenderão certamente a continuar a crescer nos próximos anos.

As fraudes no consumo de energia eléctrica prejudicam todas as entidades do sector. Desde logo os comercializadores, dado que a energia consumida e não medida é englobada nas perdas da rede cujos custos suportam. No entanto, também afectam os consumidores, pois certamente que os comercializadores irão reflectir aqueles custos nas tarifas que praticam.

As fraudes também têm impacto no que se refere às tarifas de acesso à rede, dado que os custos incluídos nas tarifas são suportados pelos clientes cumpridores, sendo certo que estes vão assumir a parcela daquelas tarifas que seria devida pelos clientes em fraude.

Em conclusão, são os consumidores honestos que suportam os custos das fraudes, pelo que é do seu interesse que sejam combatidos os comportamentos fraudulentos, acção que apenas o operador de rede pode executar.

A EDP Distribuição considera que, para todo o sistema eléctrico, é muito importante que seja aumentada a eficácia do combate à fraude e tem vindo a procurar implementar um importante número de iniciativas nesse sentido, quer de melhoramento dos actuais métodos e ferramentas, quer de desenvolvimento de inovações nesta área.

2 Combate à Fraude

Um combate efectivo à fraude tem que ser feito em diversas frentes, nomeadamente: prevenção, dissuasão e detecção.

2.1 Prevenção

A prevenção assenta sobretudo em procedimentos suportados na legislação e regulamentação relativas à instalação do equipamento de contagem e de controlo da potência (nomeadamente DL 226/2005, Portaria 949-A/2006, Despacho da ERSE 4591-A/2007)

A EDP Distribuição está a desenvolver especificações tendo em vista que a centralização, a acessibilidade e a instalação dos referidos equipamentos passem a ser realizadas de tal forma que seja mais difícil a realização de fraudes e que, por outro lado, estas sejam mais fáceis de detectar.

No domínio da prevenção, a EDP Distribuição tem também utilizado soluções técnicas específicas, tais como redes de distribuição com características anti-fraude em zonas de elevado potencial de fraude.

2.2 Dissuasão (penalização da fraude)

A dissuasão tem de assentar, primordialmente, na penalização da fraude.

O actual enquadramento legislativo da fraude no consumo de electricidade assenta no Decreto-Lei 328/90

Contudo, este DL não contempla a aplicação de multas ou penalizações, apenas o direito do distribuidor de ser ressarcido

- do valor do consumo irregularmente feito;
- das despesas inerentes à verificação e eliminação da fraude.

Apenas no caso de instalações sem contrato poderá haver consequências mais pesadas, pois trata-se de furto e cai no âmbito do código penal.

Será essencial introduzir penalizações à semelhança do que se verifica noutros países pois, actualmente em Portugal, a fraude de electricidade é claramente compensadora.

De notar que o sector nacional de telecomunicações já avançou neste tema, contemplando o Decreto-Lei 176/2007 penas até 3.740 € ou 45 k€ para indivíduos e empresas, respectivamente, que utilizem equipamentos ilegais.

Análise comparativa entre a facilidade e a gravidade da penalização para o crime eléctrico

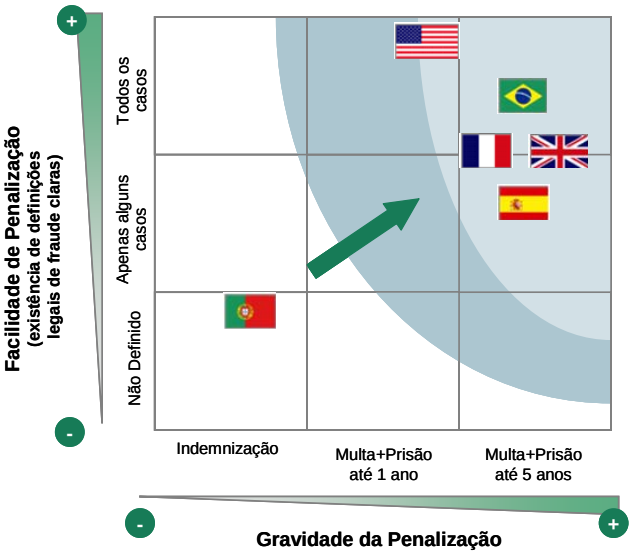

(1) Muncie and McLaughlin, 1996, p. 37
(2) Artigo 311 do código penal francês
(3) Artigo 401 e 623 do código penal espanhol
(4) Artigo 498 do código penal da califórnia
(5) Artigo 155 do código penal brasileiro

Legislação Internacional sobre Crime Eléctrico

- Pena por desvio ou apropriação desonesta de electricidade pode ir até 5 anos de prisão e/ou multa até £ 5000[1]
- Uso desonesto de energia prejudicando terceiros é considerada roubo. Este tipo de roubo é punível com pena de prisão (até 3 anos) e ou multa até € 45,000[2]
- Crimes de apropriação indevida ou fraude de electricidade, gás, água ou outro elemento, energia ou fluido, ou equipamento de telecomunicações em quantia não superior a 400 euros serão sujeitos a termo de identidade e residência (4-12 dias) ou uma multa de 1 a 2 meses de trabalho comunitário. Em caso de usurpação do Estado ou de terceiros a pena pode ir até 5 anos de prisão[3]
- Em caso de desvio de electricidade, alteração do contador ou ligações não autorizadas que resultem numa perda de mais de $400 ou se o individuo foi previamente condenado pelo mesmo crime a pena pode ir até 1 ano de prisão[4]
- Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel resulta numa pena de prisão que vai de 1 a 4 anos, e multa a decidir pelo tribunal[5]

2.3 Detecção

É muito difícil detectar situações de fraude num universo de 6 milhões de clientes, visto que apenas uma percentagem reduzida está a cometer fraude.

A EDP Distribuição faz um combate à fraude permanente e com a mesma eficácia e sofisticação das suas congéneres estrangeira.

Nomeadamente, na EDP Distribuição,

- os métodos e processos de combate à fraude são suportados por aplicações informáticas, quer a nível dos trabalhos no terreno, quer a nível do registo e processamento dos autos de fraude (ex: todos os documentos dum processo de fraude (incluindo fotografias) são imediatamente digitalizados e introduzidos no cadastro de fraude da instalação, permitindo um eficaz seguimento do processo de fraude pelos diversos intervenientes, desde o início até ao fim do processo de fraude);

- todas as visitas às instalações dos clientes (reparação de avarias, substituição de contadores, leituras, etc) incluem obrigatoriamente a verificação da existência de fraude ou anomalia;

- existem diversos mecanismos automáticos para alertar a existência de situações indiciadoras de fraude.

Em resultado deste esforço de combate à fraude, todos os anos é detectado e processado um elevado número de fraudes.

3 Plano EDP Distribuição para incrementar o combate à fraude

Atendendo a que existem cerca de 6 milhões de clientes e apenas existe fraude numa pequena percentagem deles, não é economicamente rentável fazer auditorias maciças por amostragem, pois o custo das auditorias seria muito superior ao valor da energia recuperada.

O aumento da eficácia de detecção de fraude é factor-chave de sucesso do plano a implementar.

Contudo, tal aumento de eficácia pressupõe a implementação de métodos e técnicas inovadoras, que a EDP Distribuição pretende desenvolver, a que correspondem custos que deverão ser reconhecidos dado a EDP Distribuição não retirar benefícios materiais da detecção de fraudes

3.1 Plano de combate à fraude

A solução a desenvolver assenta nos seguintes pontos principais:

1. **Implementação de um sistema informático predictivo,** capaz de produzir listas de instalações com uma elevada probabilidade de fraude, com base em

    a. análises do histórico de consumos da instalação (variação brusca de consumos, consumo anormal nos períodos horários, consumo semanal anormal, etc…);

    b. análises de indicadores de fraude (localização, reincidência, dívida, pontualidade nos pagamentos, tipo de utilização/negócio, vulnerabilidade à fraude ou avaria por tipo de equipamento, etc).

A EDP Distribuição acaba de fazer a especificação dum sistema deste tipo, adaptado à realidade portuguesa e aos sistemas existentes na EDP Distribuição.

2. **Criação de equipas especializadas em combate à fraude**, dedicadas a 100%, e actuando em todo o País, que terão essencialmente como missão realizar 2 tipos de auditorias:
    a. as auditorias definidas pelo sistema predictivo;
    b. as auditorias que a sua experiência e conhecimento do terreno aconselhem.

3. **Criação de uma nova unidade organizativa** constituída por uma equipa central especializada no combate à fraude.